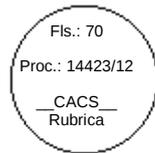




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



**Processo n.º 14423/12**

**Órgão de Origem: Ministério Público junto ao TCDF**

**Assunto: Representação**

**Ementa: Representação n.º 03/2012–MF, oriunda do Ministério Público junto ao TCDF, acerca de possíveis irregularidades em promoções de militares do CBMDF. Despacho Singular n.º 414/2012 – GC/RCC: determinação de inspeção no CBMDF.**

- Pela ilegalidade do Decreto n.º 31855/10, com oportunidade à Corporação para pronunciamento acerca desse entendimento.

Senhor Diretor,

Trata-se da Representação n.º 03/2012–MF e anexos (fls. 1/38), oriunda do Ministério Público junto ao TCDF, acerca de possíveis irregularidades no processamento de promoções de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

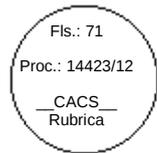
2. Em linhas gerais, aduziu o *parquet* que:

- a par de pareceres contrários da Comissão de Promoção de Oficiais e da Assessoria Jurídica do CBMDF (fls. 7/14 e 15/29), quanto à aplicabilidade do Decreto Distrital n.º 31855/10<sup>1</sup> ao processamento das promoções de militares do CBMDF, tal ato normativo teria sido utilizado pela Corporação, tanto nas promoções de dezembro de 2011, quanto nas ocorridas em março do corrente ano, ao arrepio do que dispõe o art. 89 da Lei Federal n.º 12086/09, relativamente a essa condição básica de acesso, no sentido de que as promoções de bombeiros militares seriam reguladas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação daquela lei, enquanto pendente de regulamentação os aspectos a que se referia;
- houve redução pela metade do tempo de interstício e de serviço arregimentado para as promoções dos Oficiais BM por ato do Governador do DF, publicado no DODF de 23/12/11 (fl. 31), mesmo diante da possível insuficiência de vagas para acesso de concorrentes em determinados postos, condição essa imprescindível para a referida redução, a teor do disposto no §

<sup>1</sup> Tal norma alterou o Decreto n.º 3170/76, reduzindo prazos de interstícios (tempo mínimo que cada militar deve cumprir no posto ou graduação para ser promovido) para o posto de Major QOBM/Comb., Compl. e Saúde (24 meses) e para as graduações de Cabo (1 ano e 4 meses) e 2º Sargento (2 anos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



5º do art. 86 da Lei n.º 12086/09<sup>2</sup>;

- a referida diminuição, ao permitir que um número maior de oficiais concorresse às promoções, mesmo diante de poucas vagas, poderia dar azo à ocorrência de agregação de militares com o objetivo de abertura de vagas fictícias às vésperas de períodos de promoções, procedimento esse há muito censurado por este TCDF.

3. Nessas condições, requereu o Ministério Público junto ao TCDF autorização de inspeção no CBMDF para verificação dos fatos aduzidos, o que foi acolhido pelo então Conselheiro Relator do feito, a teor do Despacho Singular n.º 414/2012 – GC/RCC (fl. 44).

4. Juntamos às fls. 45/55 o Ofício n.º 052/2012 – MF e anexos, que encaminha novas denúncias semelhantes às constantes da representação ora em análise, trazidas pelo MPDFT, no sentido de que oficiais do CBMDF estariam sendo promovidos antes de completarem o interstício mínimo previsto na Lei n.º 12086/09. Registre-se que a referida documentação não traz fatos novos a merecerem detalhamentos.

### Da Inspeção

5. Em atendimento à determinação constante do Despacho Singular n.º 414/2012 – GC/RCC, realizamos a inspeção no CBMDF, requerendo da Corporação informações pertinentes ao caso, mediante a Nota de Inspeção n.º 1 (fls. 57/58).

6. Em resposta, o CBMDF encaminhou o Ofício n.º 17/2012 – DERHU (fl. 60), o Memorando n.º 2726/2012 – DIGEP (fls. 61/62) e o volume anexo. Da vasta documentação encaminhada, substancialmente, extrai-se o seguinte:

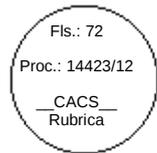
- a Comissão de Promoção de Oficiais (fls. 1/7 do volume anexo) destacou que o Decreto n.º 31855/10, que alterou os artigos 6º do Decreto n.º 3170/76 e 12 do Decreto n.º 10174/87, vem sendo aplicado no processamento das promoções da Corporação desde 21/08/10, sobretudo em função da

<sup>2</sup> Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior:  
(...)

§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



presunção de legitimidade que revestem os atos administrativos, o que autoriza sua imediata execução, restando válidos até que lhes sobrevenha declaração de nulidade, reconhecendo, entretanto que, enquanto não tivessem sido editados os atos regulamentares mencionados pelo art. 89<sup>3</sup> da Lei n.º 12086/09, deveria ser aplicada a legislação em vigor até a data imediatamente anterior ao da publicação da referida lei federal;

- pende de regulamentação pelo Poder Executivo federal o § 3º do art. 94 da Lei n.º 12086/09, todavia já houve a regulamentação do § 4º do referido artigo pelo GDF, mediante o Decreto n.º 32904/11, publicado no DODF de 09/05/11 (fls. 63/66);
- a aplicação do Decreto n.º 31855/10 decorre da obediências aos atos normativos emanados do Poder Executivo local;
- mediante o Processo Administrativo n.º 053.000.048/2012, a Corporação solicitou parecer da Procuradoria-Geral do DF – PGDF, acerca da aplicação do mencionado decreto, não havendo ainda a resposta daquela casa jurídica (o referido processo foi protocolado em 26/06/12 na PGDF, fl. 39 do anexo);
- houve redução pela metade do tempo de interstício e de serviço arregimentado nas promoções ocorridas em dezembro de 2011 (oficiais) e março de 2012 (praças), tendo em conta o disposto no art. 86, §§ 5º e 6º<sup>4</sup>, da Lei n.º 12086/09, mediante atos do Governador do DF e do Comandante-

<sup>3</sup> Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94, **as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:**

(...)

**V - interstícios, com as seguintes exceções:**

**a) o interstício para Terceiro-Sargento BM será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e**

**b) o interstício para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb;**

(...) (grifamos).

<sup>4</sup> Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior:

(...)

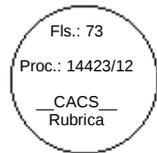
§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

§ 6º A redução de interstício prevista no § 5º será efetivada mediante ato:

I - do Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais; e  
II - do Comandante-Geral, por proposta do Diretor de Pessoal, para as promoções de Praças.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



Geral do CBMDF (fls. 40/64, relativamente a promoções de oficiais);

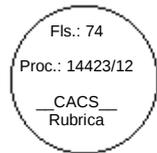
- a Comissão de Promoção de Praças (fls. 107/132) esclarece que houve a aplicação do Decreto n.º 10174/87, com as modificações implementadas pelo Decreto n.º 31855/10, nas promoções de praças bombeiros militares desde a edição do ato até julho do ano corrente, vez que tal legislação, segundo aquela comissão, é aplicável até a sobrevinda da regulamentação dos aspectos pertinentes dos §§ 3º e 4º do art. 94 da Lei n.º 12086/09, conforme dispõe o art. 89 do referido diploma, na mesma linha do que aduziu a Comissão de Promoção de Oficiais;
- o total de vagas existentes nos quadros de oficiais do CBMDF em 25/11/11 era 701 (setecentas e uma);
- ainda segundo a Comissão, as alíneas “c” e “e” do art. 12 do referido decreto foram modificadas pelo Decreto n.º 31855/10, editado pelo Poder Executivo local ante os interstícios previstos no Anexo IV da Lei n.º 12086/09 e a necessidade de ocupação de vagas ociosas, e que tal normativo vem sendo aplicado até a regulamentação da citada lei federal em sua totalidade;
- os interstícios utilizados para as promoções de oficiais e praças bombeiros militares foram os constantes dos Decretos n.ºs 3170/76 e 10174/87, com as alterações implementadas pelo Decreto n.º 31855/10.

7. Relativamente às agregações de militares, especificamente sobre as alíneas “d” e “e” da nota de inspeção, o CBMDF trouxe à colação os mapas demonstrativos de fls. 136/138 do volume anexo, bem como outras informações relevantes a seguir sumarizadas:

- o tema agregação de militares para abertura de vagas, eventualmente, fictícias também foi objeto de questionamento pelo MPDFT que, após a apresentação de pertinentes esclarecimentos por parte do CBMDF, entendeu *“que o número de agregações ocorridas em 2012 é compatível com a realidade e que todas essas agregações se deram em aparente legalidade, não se podendo falar em desvio de finalidade”* (fls. 71 e 72 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

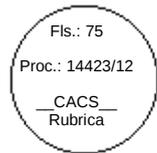


anexo). O *parquet* ainda anotou que “o aparente número excessivo de vagas para promoção de oficiais (701 setecentas e uma), decorre não das agregações, mas da insólita situação vivida pela corporação militar, eis que do efetivo de 9.703 (nove mil, setecentos e três) bombeiros militares previsto na Lei nº 12.086/2009, apenas 5.277 (cinco mil, duzentos e setenta e sete) estão efetivamente ocupadas, o que corresponde a um total de 4.426 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis) vagas existentes na corporação” (fl. 72 do anexo), determinando-se o arquivamento do feito, por insubsistência dos fatos narrados na denúncia que o havia motivado;

- antes das promoções de 25/12/11 ocorreram 34 agregações, 3 reversões e 10 transferências de oficiais para a reserva remunerada, cujos atos constam do Anexo 2 (anexo). Das agregações, 22 foram em decorrência de pedidos de transferência para reserva remunerada de oficiais oriundos do quadro de praças que contam com mais de 30 anos de serviço ativo, de acordo com o art. 51 e a alínea “b” do § 1º do art. 78, todos da Lei n.º 7479/86 (EBM), e posteriores alterações. Inobstante tais aberturas de vagas possam ter gerado excedentes, não há o que se fazer, tendo em conta que a solicitação de inativação do bombeiro militar é um direito previsto na legislação de regência;
- as 12 agregações restantes decorreram de cessões de militares a outros órgãos do DF, uma para a Secretaria de Cultura do DF, uma para a Secretaria de Defesa Civil e dez para a Secretaria de Segurança Pública do DF. Assim, a maioria das cessões foram realizadas para órgãos que desenvolvem atividades inseridas na competência do CBMDF, defesa civil e segurança pública, conforme o art. 144, § 5º, da CF;
- existem atualmente 42 (quarenta e dois) oficiais na situação de excedente, dos quais 16 (dezesesseis) estavam agregados em dezembro do ano passado;
- a maioria dos casos de excedentes decorre da reversão de militares que estavam na condição de agregados que ao retornarem podem encontrar seu quadro completo, o que se reflete inclusive em postos e/ou graduações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



superiores, quando há promoção de militares agregados;

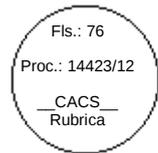
- o total geral atual de bombeiros militares agregados é de 349 (trezentos e quarenta e nove), sendo 44 (quarenta e quatro) por problemas de saúde, pedidos de transferência para a reserva remunerada, além de outros motivos, e as demais 305, em decorrência de cessão a outros órgãos, esse último quantitativo, segundo o CBMDF, bem abaixo do limite permitido pelo Decreto n.º 3014/75, alterado pelo de n.º 32810/11, que é de 5% do efetivo geral fixado, o que equivaleria a 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) afastamentos;
- existem atualmente 42 militares na situação de excedentes nos quadros do CBMDF e 4.919 (quatro mil, novecentos e dezenove) vagas, das quais 763 (setecentos e sessenta e três) serão preenchidas por aspirantes a oficial, cadetes e soldados de 2ª classe, que não têm quantitativos definidos na lei, porquanto estão em processo de habilitação ou formação, não integrando, de fato, os quadros da Corporação, restando ao final 4114 (quatro mil, cento e quatorze) vagas; e
- a situação de excedente é transitória, pois há uma tendência natural ao preenchimento de vagas que vão surgindo pelos militares que se encontram naquela condição.

### **Da Análise**

8. Após o detalhamento das informações trazidas pelo CBMDF, passemos a análise do feito, valendo destacar que os questionamentos do *parquet* especializado residem, na essência, na possibilidade de aplicação do Decreto n.º 31855/10 às promoções dos militares do CBMDF, no que tange às condições de interstício, e ainda no eventual desvirtuamento do instituto da agregação, como forma de criação de vagas fictícias, permitindo-se que um número maior de oficiais concorresse às promoções, mesmo diante de exíguas vagas. Dessa forma, a análise será norteada pelos referidos pontos, a começar pela possibilidade de aplicação ou não do mencionado decreto distrital às promoções do CBMDF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



9. Conforme exposto no parágrafo 6º, o CBMDF esclareceu que o Decreto n.º 31855/10 (que implementou modificações nos Decretos n.ºs 3170/76<sup>5</sup> e 1074/87<sup>6</sup>) vem sendo aplicado às promoções dos militares da Corporação desde 2010 em razão, substancialmente, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, submetendo-se, de qualquer sorte, a questão quanto à legalidade da referida norma à análise da PGDF, não havendo até o momento parecer conclusivo acerca do tema.

10. Nada obstante, cremos não haver espaço para aplicação do indigitado normativo, conforme a seguir se pretende demonstrar.

11. Preliminarmente, importa trazer à baila breve histórico acerca da legislação afeta à matéria. Antes do advento da Lei n.º 12086/09<sup>7</sup>, o art. 6º do Decreto n.º 3170/76, com a modificação implementada pelo de n.º 26691/06 (DODF de 31/03/06), bem como o art. 12, II, do Decreto n.º 10174/87, regulavam os interstícios para as promoções dos oficiais e praças bombeiros militares do CBMDF, respectivamente, nos seguintes termos:

“Art. 6º - Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial BM – 6 (seis) meses;

II - 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar - 24 (vinte e quatro) meses;

III - 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;

IV - 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

V - 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 18 (dezoito) meses;

VI - Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 48 (quarenta e oito) meses;

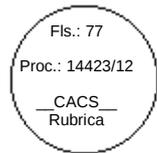
<sup>5</sup> Regulamenta a Lei de Promoções dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

<sup>6</sup> Aprova o regulamento de promoções de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

<sup>7</sup> Estabeleceu os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram, bem como alterou o Estatuto dos Bombeiros Militares (Lei n.º 7479/86)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



- VII - Capitão QOBM/Adm. e Especialista - 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII - Major QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;
- IX - Tenente Coronel QOBM/Comb. - 36 (trinta e seis) meses.

Art. 12 (...)

(...)

II – Ter completado, até a data de promoção, o requisito interstício, definido como o tempo mínimo de permanência em cada graduação, que poderá ser reduzido até a metade por ato do Comandante-Geral da Corporação, mediante proposta da Diretoria de Pessoal e visando o preenchimento de vagas, cujos prazos são os seguintes:

- a) para SBM/2 – seis meses;
- b) para SBM/1 – uma ano e seis meses;
- c) para Cabo BM – dois anos;
- d) para 3º Sargento BM – seis anos;
- e) para 2º Sargento BM – quatro anos; e
- f) para 1º Sargento BM – dois anos.”.

12. Em 09/11/09, foi publicada a Lei n.º 12086/09. O art. 89 do referido diploma legal assim dispõe:

**Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:**

**I - Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições;**

II - limites quantitativos de antiguidade;

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - condições de acesso;

**V - interstícios, com as seguintes exceções:**

**a) o interstício para Terceiro-Sargento BM será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e**

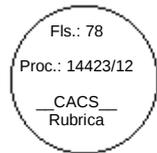
**b) o interstício para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb;**

VI - serviço arregimentado;

VII - datas de calendário, com exceção da primeira data de promoção que vier a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



ocorrer após a edição desta Lei, cujo calendário será fixado mediante ato do Comandante-Geral;

VIII - datas de promoção;

IX - aptidão física;

X - inspeção de saúde;

XI - cursos, com as seguintes exceções:

a) não será exigido o Curso de Formação de Cabos para a promoção à graduação de Cabo;

b) não será exigido o Curso de Formação de Sargentos ou equivalente para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento; e

c) não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos para a promoção à graduação de Primeiro-Sargento;

XII - critérios de seleção;

XIII - documentação básica; e

XIV - processamento das promoções.

§ 1º Os limites quantitativos de antiguidade especificados no inciso II do caput para os Cabos e Soldados serão iguais aos previstos no § 2º do art. 92.

§ 2º Os limites quantitativos de antiguidade referidos no inciso II do caput serão calculados de acordo com as seguintes regras:

I - deverão ser tomados por base os quantitativos de efetivo fixados no Anexo II;

II - o resultado numérico final do limite quantitativo de antiguidade poderá ser acrescido de até 30% (trinta por cento) quando houver vagas disponíveis para serem preenchidas; e

III - serão contabilizados apenas os bombeiros militares numerados nos Quadros.

§ 3º Os militares promovidos conforme previsto na alínea *b* do inciso XI do caput serão compulsoriamente matriculados no primeiro Curso de Aperfeiçoamento de Praças a ser realizado, em conformidade com a alínea *d* do inciso I do caput do art. 86.

§ 4º A apuração das vagas para as promoções de que trata este artigo será realizada considerando o disposto no Anexo II. (grifamos).

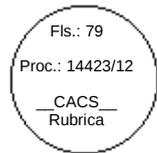
13.

Por sua vez, o art. 94 da lei em destaque assim dispõe:

Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências:

- I - proceder à investigação sumária dos atos motivadores de promoção por ato de bravura e post mortem;
- II - consolidar juízo de valor, em caráter provisório, quanto ao conceito moral do bombeiro militar;
- III - assessorar o Comandante-Geral da Corporação na coordenação, acompanhamento e fiscalização da gestão do processamento das promoções;
- IV - julgar recursos, em primeira instância;

V - encaminhar os processos de promoção ao Comandante-Geral da Corporação com pronunciamento conclusivo para os atos decorrentes; e

VI - proceder à avaliação do desempenho e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.

§ 1º Compõem a Comissão de Promoção de Oficiais:

I - o Comandante-Geral, que a presidirá, o Subcomandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior-Geral e o titular do órgão de direção-geral de pessoal, como membros natos; e

II - 3 (três) Coronéis do Quadro de Oficiais Combatentes, designados pelo Comandante-Geral pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, como membros efetivos.

§ 2º Compõem a Comissão de Promoção de Praças:

I - o Subcomandante-Geral, que a presidirá, os titulares dos órgãos de direção-geral de pessoal e operacional e o Controlador como membros natos; e

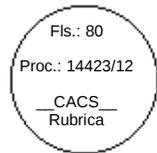
II - 3 (três) oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período, como membros efetivos.

**§ 3º As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal.**

**§ 4º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do caput.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



14. Conforme comentado no parágrafo 6º, somente o ato a que se refere o § 4º do dispositivo supratranscrito foi editado pelo GDF, pendendo de regulamentação pelo Presidente da República o mencionado no § 3º.

15. Assim, da leitura dos dispositivos em comento, o interstício para promoções dos bombeiros militares, como condição básica de acesso, seria regulado pelos decretos mencionados no parágrafo 11 (legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei n.º 12086/09), com as exceções constantes do inciso V do art. 89 da Lei n.º 12086/09, o que resultaria no seguinte quadro demonstrativo:

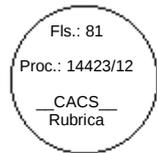
<b>Interstícios para promoções (prazo em meses)</b>				
<b>Oficiais</b>				
Posto	QOBM/Comb	QOBM/Complementar	QOBM/Adm e Especialista	QOBM/Saúde
2º Tenente	24	24	12	
1º Tenente	36	36	18	36
Capitão	<b>36 (*)</b>	<b>36 (*)</b>	<b>36 (*)</b>	<b>36 (*)</b>
Major	36	36		36
Tenente Coronel	36			
Aspirante-a-Oficial	6			
<b>Praças</b>				
Graduação				
SBM/2	6			
SBM/1	18			
Cabo	24			
3º Sargento	<b>24 (*)</b>			
2º Sargento	48			
1º Sargento	24			

(\*) Interstício resultante da aplicação da exceção contida no art. 89, V, da Lei n.º 12086/09.

16. Ocorre, porém, que a Lei n.º 12086/09 estabeleceu, em outros dispositivos, que deveriam ser exigidos para as promoções do bombeiro militar os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



prazos de interstício constantes do Anexo IV do diploma, a contar de sua publicação, conforme a seguir transcrito:

“Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior:

(...)

**II - possuir o interstício exigido para o respectivo grau hierárquico, conforme disposto no Anexo IV;**

(...)

**§ 4º Interstício é o tempo mínimo que cada militar deverá cumprir no posto ou graduação, conforme estabelecido no Anexo IV.**

(...)

**Art. 106. A contar da publicação desta Lei, o interstício exigido para as promoções por antiguidade e merecimento será o estabelecido no Anexo IV.” (grifamos).**

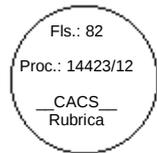
17. Vale ressaltar que os prazos de interstício estabelecidos no Anexo IV (fl. 67) da Lei n.º 12086/09 são diferentes e bem mais elásticos do que os previstos na legislação anterior (constantes dos Decretos n.ºs 3170/76 e 10174/87).

18. Vê-se, assim, que há uma aparente contradição entre a norma contida no art. 89 e as constantes do art. 86 e 106, quanto à legislação que deve regular os prazos de interstícios, se a pretérita à edição da Lei n.º 12086/09 (com a exceção contida no art. 89, V) ou se a constante da própria lei.

19. Se paira dúvida quanto à aplicação das referidas normas, a nosso ver, tal não há quanto a não ser possível a utilização do Decreto n.º 31855/10 às promoções da Corporação. Isso porque o normativo foi editado após a publicação da Lei n.º 12086/09 e implementou alterações nos prazos de interstício constantes da legislação anterior à edição daquela lei, normativos esses aos quais foi assegurada pelo art. 89 eficácia às promoções dos bombeiros militares até a regulamentação dos aspectos a que se refere, hoje ainda pendente o ato que definirá as regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção do CBMDF a serem estabelecidas pelo Poder Executivo federal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



consoante dispõe § 3º do art. 94 da Lei n.º 12086/09.

20. Assim, a nosso ver, não poderia o referido ato administrativo impor modificações na legislação que outrora regulava os prazos de interstícios, pois a Lei n.º 12086/09 não deixou espaço para tal.

21. Ademais, tendo em conta que a Lei n.º 6302/75 (dispunha sobre as promoções de oficiais da ativa do CBMDF) foi expressamente revogada pelo art. 123<sup>8</sup> da Lei n.º 12086/09, o Decreto n.º 3170/76, que regulamentava aquela norma, restou também revogado (ainda que tacitamente), vez que perdeu sua razão de existir, não sendo passível, portanto, de modificação posterior, pelo Decreto n.º 31855/10. Releva observar que apenas os efeitos daquela legislação foram preservados para aplicação futura, por força do disposto no art. 89 da Lei n.º 12086/09, conforme já comentado, restando ultrativos os normativos em comento.

22. A esse respeito, vale a pena lembrar a abalizada lição de Norberto Bobbio<sup>9</sup>, segundo o qual os três critérios de valoração da norma jurídica (justiça, validade e eficácia) não se confundem e são independentes, sendo plenamente possível uma norma não existir, mas continuar a produzir efeitos.

23. Nesse sentido, conclui-se que o Decreto n.º 31855/10 exorbita do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo local, pois contrário ao que prescreve a Lei n.º 12086/09.

24. Acerca de decretos que fogem da atuação do escopo legal, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>10</sup> citando Pontes de Miranda:

“...Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. **Nem ordenar o**

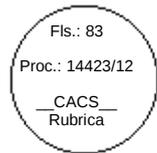
<sup>8</sup> Art. 123. Ficam revogados:  
I – a Lei n.º 6.302, de 15 de dezembro de 1975;  
(...);

<sup>9</sup> Teoria da Norma Jurídica. 4. ed., São Paulo: EDIPRO, 2008.

<sup>10</sup> Curso de Direito Administrativo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 349.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



**que a lei não ordena. (...) Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale.** Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a norma jurídica.

Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.” (grifamos).

25. O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup> ainda esclarece que: “... **ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos.** Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

(...)

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas.” (grifamos).

26. Nessas condições, cremos que o Decreto n.º 31855/10 não encontra supedâneo legal, pois extrapola os ditames constantes da Lei n.º 12086/09.

27. Relativamente aos atos outrora praticados com base no indigitado decreto a partir de sua edição, cremos que, em princípio, deveriam ser desfeitos, retornando-se ao *status quo ante*, pois deve a Administração rever os seus atos quando eivados de ilegalidade.

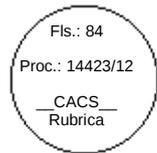
28. Não se pode olvidar, todavia, que disso podem advir grandes consequências para a Corporação. Isso porque reconduzir um bombeiro militar ao posto/graduação anterior, pode desencadear um efeito cascata negativo no processo das promoções realizadas, tendo em conta que as vagas a serem

---

<sup>11</sup> Ob. cit. p. 349-350.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



consideradas nesse processo são provenientes, dentre outros, da promoção ao grau hierárquico superior imediato, a teor do disposto no art. 102, II, da Lei n.º 12086/09.

29. Exemplificando. Com a recondução de um Major ao posto de Capitão, há a possibilidade de um Capitão, que ocupou a vaga anteriormente aberta (quando o outro militar foi promovido a Major), ter que ser reconduzido ao Posto de 1º Tenente, e assim sucessivamente, sob pena de serem gerados excedentes de forma desordenada, nos diferentes postos do CBMDF.

30. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às praças da Corporação, com a possibilidade de comprometimento, inclusive, da promoção dos Soldados 2º Classe<sup>12</sup>, que não dispõem de efetivo fixado pela Lei n.º 12086/09, à graduação de Soldado 1ª Classe.

31. Vê-se, assim, que tal situação pode colocar em risco os pilares do militarismo: **hierarquia e disciplina**, tornando o tema complexo a comportar temperamentos.

32. Nesse sentido, entendemos que, preventivamente, o CBMDF deve abster-se da aplicação daquela norma às promoções da Corporação, oferecendo-se a oportunidade ao jurisdicionado de manifestação quanto às conclusões alcançadas no presente relatório acerca da ilegalidade do decreto em comento, a teor da Decisão n.º 01/08 (Sessão Extraordinária Reservada n.º 579, de 21/02/08), notadamente em relação às consequências do possível desfazimento das promoções efetivadas com base naquele ato, se determinado por esta Corte.

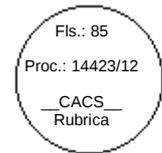
33. Ultrapassado esse ponto, deve-se identificar a norma apta a reger os prazos de interstício utilizados nas promoções do CBMDF, dirimindo-se a dúvida

---

<sup>12</sup> A tabela de fl. 137 aponta 662 militares nessa situação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



lançada no parágrafo 18.

34. Nesse passo, vê-se que a interpretação literal do art. 89, V, em confronto com os arts. 86, § 4º, e 106 deve ser de plano afastada, na medida em que a norma constante daquele dispositivo se contradiz com as destes, relativamente a quais prazos de interstícios devem ser aplicados às promoções dos bombeiros militares. O processo sistemático de interpretação nos parece mais adequado, pois, *in casu*, como leciona Carlos Maximiliano, “*procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma*”<sup>13</sup>.

35. Assim, o referido autor, à vista de antinomias ou incompatibilidades no diploma legal em estudo, traça um pequeno roteiro possibilitando ao intérprete harmonizar os textos, em princípio, inconciliáveis. Transcrevemos, a seguir, trecho desse roteiro<sup>14</sup>:

“c) Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de *princípio, regra geral*; o outro, como dispositivo de *exceção*; o que estritamente não cabe neste, deixa-se pra esfera de domínio daquele.

d) Procure-se encarar as duas expressões de Direito como partes de um só todo, destinadas a complementarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra.

(...)

f) Prefere-se o trecho mais claro, lógico, verossímil, de maior utilidade prática e mais em harmonia com a lei em conjunto, os usos, o sistema do Direito Vigente e as condições normais da coexistência humana. Sem embargo da diferença de data, origem e escopo, deve a legislação de um Estado ser considerada como um todo orgânico, exequível, útil, ligado por uma correlação natural.”

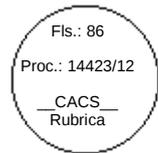
36. Tomando como base a mencionada lição, não nos parece razoável admitir-se a tese de que o disposto no art. 89, *caput*, inciso V, da Lei n.º 12086/09

<sup>13</sup> Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 104.

<sup>14</sup> Ob. cit. p. 111.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



deve ser sobreposto pelo contido no arts. 86 e 106 do mesmo diploma, no que tange aos prazos de interstício. Ao contrário, cremos que aquela norma trata-se de uma regra de transição até que sobrevenha o ato então pendente de edição pelo Poder Executivo federal, para a partir daí serem aplicados os lapsos temporais constantes do Anexo IV da lei em evidência.

37. Assim, cremos que os prazos de interstício constantes do Anexo IV da Lei n.º 12086/09 devem ser entendidos como regra geral, enquanto que os que foram estabelecidos pela legislação pretérita àquele diploma, como dispositivos de exceção, de sorte que a aplicação de tais lapsos temporais se complementem, devendo esses serem utilizados até a regulamentação então pendente, e aqueles após essa edição. Haverá, dessa forma, equilíbrio entre as normas em comento e consequente aproveitamento de seus textos, excluindo-se a aparente contradição.

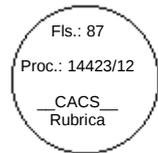
38. Assinale-se, por relevante, tendo em conta o elastecimento dos prazos de interstícios estabelecidos pelo Anexo IV da Lei n.º 12086/09<sup>15</sup>, que, a nosso ver, a utilização de lapsos temporais menores para as promoções dos bombeiros militares, ao menos por enquanto, atendem os princípios do interesse público e da eficiência, porquanto há um maior estímulo para que praças e oficiais permaneçam nas fileiras da Corporação, vendo perspectivas de crescimento profissional nas respectivas carreiras.

39. Mais ainda, considerando-se o número de vagas atualmente existentes nos quadros do CBMDF (4223, conforme o documento de fl. 138 do documento anexo), tendo em conta o novo contingente estabelecido pela Lei n.º 12086/09 (9703 militares), vê-se que a utilização de prazos menores para as promoções torna o processo de complementação desses quadros mais célere, o que se reveste em benefícios para a sociedade, notadamente em face da vital

<sup>15</sup> O interstício para Cabo é de 60 meses, enquanto que o estabelecido pelo Decreto n.º 10174/87 é 2 anos. Para 2º Tenente QOBM/Comb é de 48 meses, segundo a Lei n.º 12086/09, enquanto o estabelecido pelo Decreto n.º 3170/76 é de 24 meses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



importância das funções desempenhadas pela Corporação.

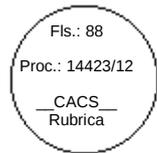
40. Nota-se, assim, que a utilização da norma contida no *caput* art. 89 e seu inciso V, da Lei n.º 12086/09, como regra de transição, até que em definitivo seja utilizado o novo modelo previsto no Anexo IV, a depender da edição de ato ainda pendente, traz maior utilidade prática para os militares da Corporação, bem como para a sociedade, coadunando-se com os princípios constitucionais sobretranscritos. Cremos ter sido essa a intenção do legislador, de sorte que, a nosso ver, tal interpretação deve continuar a ser aplicada pelo CBMDF até a expedição do ato administrativo previsto no § 3º do art. 94 pelo Poder Executivo federal.

41. Relativamente a outro ponto suscitado pelo MPJTCDF, redução pela metade do tempo de interstício e de serviço arregimentado nas promoções ocorridas em dezembro de 2011 (oficiais) e março de 2012 (praças), a par de inexistência de vagas, não vislumbramos nos autos indícios que atestem a referida carência. Oportuno registrar que todo o procedimento para a redução dos referidos tempos consta da proposta da Comissão de Promoções de Oficiais do CBMDF (fls. 60/64 do volume anexo), que, com a devida fundamentação para o ato requerido, em conformidade com o estabelecido no art. 86, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 12086/09, recebeu a chancela do Governador do DF.

42. Passemos agora a análise do outro ponto que mereceu a atenção do *parquet* especial, o possível desvirtuamento do instituto da agregação, como forma de criação de vagas fictícias para promoções de oficiais bombeiros militares. Quanto a este particular, as explicações do CBMDF detalhadas no parágrafo 7º, em suma, residem no fato de que tais atos, a maioria (relativamente a oficiais, ocorridas em dezembro do ano passado) em função de pedidos de transferência para a reserva remunerada, guardam conformidade com legislação de regência, inobstante possam gerar excedentes, revestindo-se tal excesso, de qualquer sorte, de caráter



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



transitório.

43. Com efeito, a nosso ver, não houve o desvirtuamento do instituto em comento. Vejamos.

44. Inicialmente, importa registrar que a agregação é um instituto legal, previsto no art. 78 da Lei Federal n.º 7479/86, sendo inúmeras as situações de aplicação, consoante §1º do citado dispositivo legal, abaixo reproduzidas:

**§ 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando:**

**a) for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar, estabelecido em lei, decreto-lei, ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros (QO);**

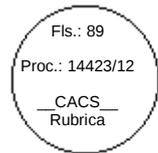
**b) aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).**

**c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:**

- 1) haver sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- 2) haver sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- 3) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- 4) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- 5) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- 6) haver sido considerado oficialmente extraviado;
- 7) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- 8) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- 9) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- 10) haver sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros, ou com ele incompatível;

**11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;**

**12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;**

13) haver-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

14) haver sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar. (grifamos).

45. As vagas para as promoções terão como origem, entre outros, a agregação e a promoção ao grau hierárquico superior, conforme art. 102 da Lei n.º 12086/09, abaixo transcrito.

Art. 102. Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

I - promoção ao grau hierárquico superior imediato;

II - agregação;

III - demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

IV - falecimento; e

V – aumento de efetivo.

46. Ainda acerca da agregação, dispõe o art. 103 da Lei n.º 12086/09:

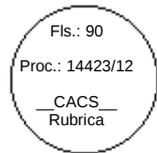
Art. 103. O bombeiro militar agregado, quando no desempenho de cargo bombeiro militar ou considerado de natureza ou interesse bombeiro militar, ou da segurança pública, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Parágrafo único. O bombeiro militar agregado por qualquer outro motivo não será promovido pelo critério de merecimento.

47. Atualmente o efetivo previsto do CBMDF é de 9.703 (nove mil, setecentos e três) bombeiros militares, conforme art. 65 da Lei n.º 12086/09. Contudo, não são considerados no limite do efetivo os policiais militares agregados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



e excedentes, consoante dispõe seu parágrafo único, alínea V, que dispõem o seguinte:

Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Não serão considerados nos limites do efetivo fixado no caput: (...)

V - os bombeiros militares agregados e os que, por força de legislação precedente, permanecerão sem numeração nos quadros de origem.

48. Vê-se, assim, que diversos são os efeitos da agregação, inclusive em promoções dos militares do CBMDF. Cremos, entretanto, que as 34 (trinta e quatro) ocorridas antes das promoções de oficiais efetivadas em 25/12/11 não são aptas a ensejar o desvio de finalidade do instituto. Isso porque, desses atos, apenas 12 (doze) são relativos a militares que permanecerão na ativa (os demais serão transferidos para a reserva remunerada, em consonância com o Estatuto dos Bombeiros Militares), o que, a nosso ver, não implica na criação de vagas eventualmente fictícias, pois esse número é ínfimo, em relação ao número de bombeiros militares promovidos aos diversos postos dos quadros de oficiais da Corporação<sup>16</sup> naquela data, correspondendo tão-somente a 6,97% do total de promoções.

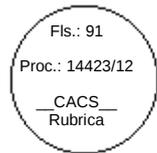
49. Registre-se ainda que, inobstante haja militares na condição de excedente em determinados postos dos quadros de oficiais da Corporação (42 militares, atualmente), o que pode ter sido provocado por agregações, tal situação é, a nosso ver, transitória, conforme apontou o CBMDF, ocorrendo a diminuição desse número com o ciclo natural de promoções da Corporação, notadamente em face do número de vagas disponíveis nesses quadros (702)<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Foram promovidos 172 militares, conformes os atos de fls. 104/106 do documento anexo.

<sup>17</sup> As tabelas de fls. 136/137 do documento anexo aponta tais conclusões. De se ressaltar que embora figurem na tabela como excedentes Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Soldados 2ª Classe, esse quantitativo não foi utilizado pelo CBMDF, de forma correta, para o cálculo dos excedentes, pois tais praças especiais não dispõem de efetivo fixado pela Lei n.º 12086/09 e logo serão promovidos aos postos/graduações que dispõem de previsão legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



50. Releva ainda observar que o número de agregações em decorrência de cessão a outros órgãos (305), encontra-se devidamente fundamentado e abaixo do permitido pelo Decreto n.º 3014/75 (fl. 68/69), alterado pelo de n.º 32810/11, conforme comentado no parágrafo 7º, estando tais afastamentos, a nosso sentir, conduzidos pelo juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, não merecendo, portanto, maiores questionamentos.

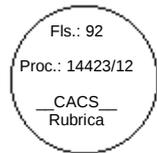
51. Nessas condições, cremos que as informações e os números trazidos pelo CBMDF, relativamente a agregações de militares, espelham a realidade da Corporação, podendo-se inferir que tais atos foram realizados seguindo-se os ditames legais, valendo ressaltar que à mesma conclusão chegou o MPDFT, conforme comentado no parágrafo 7º.

52. Tendo em conta os pontos suscitados pelo Ministério Público junto a esta Corte, constantes do parágrafo 2º, apresentamos a seguinte conclusão:

- a nosso ver, o Decreto n.º 31855/10 extrapola o raio de atuação dessa espécie normativa, pois contrário ao que prescreve o art. 89, *caput*, e inciso V, da Lei n.º 12086/09, devendo o CBMDF, preventivamente, abster-se da aplicação daquela norma às promoções da Corporação, oferecendo-se a oportunidade ao jurisdicionado de manifestação quanto às conclusões alcançadas no presente relatório acerca da ilegalidade do decreto em comento, notadamente em relação às consequências do possível desfazimento das promoções efetivadas com base naquele ato, se determinado por esta Corte;
- inobstante tenha havido redução pela metade do tempo de interstício e de serviço arregimentado nas promoções ocorridas em dezembro de 2011 (oficiais) e março de 2012 (praças), não há indícios de inexistência de vagas, o que é corroborado pela proposta de redução dos referidos tempos (fls. 60/64 do volume anexo), oriunda da Comissão de Promoções de Oficiais do CBMDF, submetida, após os trâmites necessários, à chancela do Governador do DF, com a devida fundamentação para o ato requerido, em conformidade com o estabelecido no art. 86, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 12086/09; e
- as agregações de militares ocorridas antes das promoções de oficiais efetivadas em dezembro de 2011 não caracterizam o desvirtuamento do instituto com o fim de criação de vagas fictícias, tendo em vista o número



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



diminuto desses atos ante o número de promoções ocorridas, bem como a respectiva fundamentação, inclusive relativamente ao quantitativo total de agregações, notadamente em decorrência de cessões a outros órgãos, que se encontram aquém do permitido.

53. Nessas condições e por fim, cremos que as informações colhidas na presente fiscalização autorizam concluir pela existência de uma das possíveis irregularidades apontadas pelo *parquet* especial, de sorte que somos pela procedência em parte da representação em análise. Impende, todavia, assinalar que novas considerações acerca do tema provavelmente serão carreadas aos autos pelo CBMDF, mormente no que tange ao possível desfazimento de atos de promoções de seus militares.

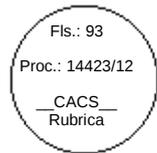
Em face o exposto, sugerimos:

I – tomar conhecimento da Representação n.º 03/2012–MF e anexos (fls. 1/38), oriunda do Ministério Público junto ao TCDF, acerca de possíveis irregularidades no processamento de promoções de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, dos resultados da presente inspeção realizada na Corporação, bem como dos documentos de fls. 45/69 e do volume anexo;

II – considerar a mencionada representação procedente em parte, no sentido de que o Decreto n.º 31855/10 extrapola o raio de atuação dessa espécie normativa, pois contrário ao que prescreve o art. 89, *caput*, e inciso V, da Lei n.º 12086/09, devendo o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, preventivamente, abster-se da aplicação daquela norma às promoções dos militares da Corporação, oferecendo-se a oportunidade ao jurisdicionado de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às conclusões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES



alcançadas nessa fiscalização acerca da ilegalidade do decreto em comento, a teor da Decisão n.º 01/08 (Sessão Extraordinária Reservada n.º 579, de 21/02/08), notadamente em relação às consequências do possível desfazimento das promoções efetivadas com base naquele ato a partir de sua edição, se determinado por esta Corte, encaminhando-se, inclusive o parecer da PGDF no Processo Administrativo n.º 053.000.048/2012, acerca do tema, se já estiver disponível;

**III** - autorizar o envio de cópia do presente relatório, do parecer do Ministério Público junto a esta Corte e do voto do Conselheiro Relator ao jurisdicionado, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência contida no item precedente;

**IV** – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2012.

**Carlos Antonio Costa dos Santos**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 672-6

**Edival Rodrigues da Matta Júnior**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 466-9